



**PROCESSO Nº** : **8.951-6/2022**  
**82.337-6/2021** (apenso)  
**52.332-1/2023** (apenso)  
**55.580-0/2023** (apenso)  
**54.028-5/2023** (apenso)  
**5.31-2/2023** (apenso)

**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**

**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2022**

**RESPONSÁVEL** : **MARILDA GAROFOLO SPERANDIO** – Prefeita Municipal

**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Alto Taquari**, sob a responsabilidade da **Sra. Marilda Garofalo Sperandio**.

Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, decido pelo saneamento dos achados descritos nos subitens 1.1 (CB02) e 4.1 (FB03) que tratam, respectivamente, da divergência numérica (quantitativa) entre os resultados financeiros do exercício e abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, haja vista a capacidade de esclarecimento e afastamento pela defendente.

Isso pois, conforme verificado pela auditoria e ratificado entendimento pelo Ministério Público de Contas, sobre a irregularidade CB02 (1.1) houve correção das informações prestadas em divergência, seguida da devida republicação no site da prefeitura e em Diário Oficial dos Municípios (AMM) e, no que diz respeito a irregularidade FB03, conforme abordado pela defesa, com exceção da fonte 500, as demais fontes possuíam recursos suficientes para amparar os créditos adicionais abertos. Ademais, o saldo da





fonte 500 foi insuficiente em valor ínfimo (R\$ 7.962,50), não comprometendo as contas anuais.

Não obstante, acolho a proposta técnica e ministerial para **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Executivo para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.

Posto isto, passo a análise das **irregularidades remanescentes DB08 (2.1), DB99 (3.1), MC03 (5.1) e NB05 (6.1)**.

O **achado 2.1**, referente à **irregularidade DB08**, de natureza grave, diz respeito à ausência de transparência nas contas públicas, proveniente do encaminhamento fora do prazo das contas anuais de governo à Câmara Municipal de Alto Taquari.

Preliminarmente, a Secex verificou que, com base na Declaração<sup>1</sup> aportada nos autos pela Câmara Municipal, a chefe do Poder Executivo teria disponibilizado suas contas anuais de 2022 na sede do Poder Legislativo apenas a partir de 10/5/2023, em inobservância ao prazo fixado no art. 209, *caput*, da Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como às disposições contidas no art. 49, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o achado, a defesa suscitou que as contas anuais foram devidamente disponibilizadas para publicação, consulta e apreciação da população em geral desde o dia 15/2/2023, de acordo com edital publicado no dia 8/2/2023 no jornal da AMM.

<sup>1</sup> Documento digital 192152/2023





Afirmou que houve dificuldades para consolidação das contas municipais devido a atrasos nos envios de informações do Poder Legislativo e da Fundação Municipal de Saúde de Alto Taquari.

Nesse passo, aduziu que superadas as ditas dificuldades de consolidação dos dados necessários, as contas foram publicadas no Portal da Prefeitura e na edição n.º 4.231, do dia 11/5/2023 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM).

Para a defendente, mesmo ocorrendo atraso ao prazo constitucional, não houve prejuízo à transparência pública, requerendo saneamento do presente achado.

Em análise da defesa apresentada pela gestora, a unidade técnica reforçou que, embora tenha sido alegada a publicação de edital com finalidade de comprovar disponibilização das contas à população, tal documentação não comprova o encaminhamento das contas anuais ao Poder Legislativo, tampouco comprova que a partir do dia 15/2/2023 as contas do Poder Executivo estiveram à disposição da sociedade.

Ademais, a equipe técnica aduz ser improcedente a alegação de dificuldade na consolidação das contas, por suposto atraso por parte do Poder Legislativo, haja vista que a exigência de encaminhamento é tão somente quanto às contas do Chefe do Poder Executivo (individuais) e não as do município (consolidadas).

Aliás, observa-se do Sistema Aplic, que a Câmara Municipal de Alto Taquari enviou suas Contas de Gestão de 2022 a esta Corte no dia 8/2/2023, ou seja, antes do dia 15/2/2023. Com base nesses apontamentos, a Secex manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, pela manutenção da irregularidade, registrando que o art. 209 da CE estabelece que





as contas anuais de governo devem ficar à disposição da população, na própria prefeitura e na Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro.

Ainda, ressalta que o dispositivo supramencionado disciplina que as contas do prefeito (e não do município – consolidadas) devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo para que sejam colocadas à disposição dos cidadãos.

Início a análise da irregularidade transcrevendo o art. 209 da Constituição Estadual, que prevê o seguinte:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

No mesmo norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) preconiza, em seu art. 49, a seguinte obrigatoriedade:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Da redação combinada dos dispositivos elencados, tem-se que as contas anuais do prefeito (individuais) serão disponibilizadas aos cidadãos na sede da Câmara Municipal a partir do dia 15 de fevereiro, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, entendo descabida a alegação defensiva de que teve dificuldade na consolidação das contas por suposto atraso por parte do Poder Legislativo, já que Câmara Municipal de Alto Taquari enviou suas Contas de Gestão de 2022 a esta Corte no dia 8/2/2023, ou seja, antes do dia 15/2/2023.

Consigno ainda, que o “edital de publicação” apontado pela defesa não comprova o encaminhamento das contas anuais à Câmara Municipal, sobretudo porque está confirmou em Declaração constante dos autos, a





disponibilização tardia das contas por parte do Poder Executivo, disponibilizadas somente a partir de 10/5/2023.

Assim, constata-se que houve descumprimento do prazo fixado pelo art. 209 da CE c/c art. 49, *caput*, da LRF.

Posto isso, em consonância com a equipe técnica e com Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção da irregularidade DB08 e recomendo** que à Câmara Municipal de Alto Taquari determine ao Poder Executivo Municipal, para que observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente à referência das contas de governo.

A **irregularidade DB99 (achado 3.1)** trata sobre o não alcance do resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022.

Consta no Relatório Técnico que a meta fixada na LDO para 2022, em valores correntes, é superavitária em R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), todavia, o alcançado na execução orçamentária foi de R\$ 229.288,70 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), ou seja, valor inferior ao da meta desejada.

Em sua defesa, a gestora diferencia os conceitos e “meta” e “limites” fiscais, alegando que a meta se trata de projeção e estimativa para alcance de objetivo traçado, sustentando, assim, que pela própria natureza das metas, essas não podem ter efeito vinculantes, tampouco atrair sanções pelo seu descumprimento.

Afirma que o descumprimento de meta fiscal não é tipificado como crime comum ou de responsabilidade e que, portanto, o agente político não pode ser sancionado.

A gestora também informa que o superávit primário obtido no exercício de 2022 não foi maior porque havia a “preponderância de investimentos





urgentes sobre eventual incremento de superávit primário”.

Por fim, a defesa pugna pelo saneamento da irregularidade, com aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Sobre a manifestação de defesa, a Secex pontuou que a LDO/2022 do Município de Alto Taquari projetou uma meta de resultado primário de R\$ 498.000,00 e alcançou na execução orçamentária o valor de R\$ 229.288,77, diferença a menor de R\$ 268.711,23. Isso evidencia que a meta fixada não foi alcançada e, por conseguinte, que não foram implementadas as providências prescritas no artigo 9º da LRF. Desta feita, a Secex manteve a irregularidade em análise.

O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente pela Secex, manifestando-se pela permanência da irregularidade.

Inicialmente, é válido esclarecer à defendente que “metas fiscais” são objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, outrora fixados na fase de planejamento (LDO). Não se trata, todavia, de meras “aspirações” ou de projeções de resultados que podem ou não ocorrer, mas sim de finalidades a serem alcançadas para assegurar o equilíbrio fiscal.

Para que isso ocorra, o acompanhamento periódico da meta é determinante, vez que, caso seja verificada a necessidade de correção, a própria legislação regente apresenta soluções à gestão.

Nesse diapasão, o art. 9, *caput* e §4º da LRF dispõe que:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §





1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Oportunamente, vale acrescentar sobre a expressa determinação sobre as metas anuais, prevista pelo art. 4, §1º, do mesmo diploma legal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, **em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O acompanhamento e alcance das metas fiscais são de suma importância para uma gestão fiscal responsável e equilibrada, tanto que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disposto no art. 53, III da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral do demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultado Primário e Nominal.

Quanto ao objetivo do referido instrumento, lanço mão da explicação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>2</sup> (MDF), aprovado e publicado pela Secretaria Nacional do Tesouro (STN):

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é **verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado**. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. **Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 12ª edição, pg. 256) (original não grifado)

Transposta a elucidação quanto ao tema das metas fiscais, não há razão na afirmação da defendente de que a fixação das metas é ato meramente formal programático e que não vincula a gestão pública.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>





O descumprimento aliado à ausência de comprovação de providências adotadas pela gestão com vistas ao atingimento do objetivo traçado, sem maiores justificativas, enseja em inobservância dos termos da LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa do agente infrator, especialmente, em sede de Contas Anuais de Governo.

Frisa-se que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza de diretriz, que visa nortear o comportamento do gestor público que deve garantir o seu atingimento, assegurando a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

Posto isso, em consonância com as unidades técnica ministerial, entendo que deve ser **mantida** a irregularidade **DB99**, com **recomendação** à Câmara Municipal de Alto Taquari, para que determine ao Poder Executivo Municipal que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

A irregularidade de natureza moderada **MC03 – subitem 5.1** trata das divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhados via Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos autorizadores, conforme se visualiza no quadro abaixo:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Fontes de Financiamentos e Valores – Alto Taquari – 2022					
Lei	Decreto	Valores por Fontes – R\$			
		Sup. Financeiro	Excessos de Arrecadação	Anulações	Transposições
Informações dos Atos Legislativos/Normativos					
1.265/2021	152/2022	-	-	545.157,33	-
1.265/2021	100140/22	-	-	200.000,00	-
1.305/2022	161/2022	-	-	182.701,00	-
<b>Totais</b>		-	-	<b>927.858,33</b>	-
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)					
1.265/2021	152/2022	545.157,33	-	-	-
1.265/2021	100140/22	-	-	134.659,98	-
1.305/2022	161/2022	-	182.701,00	-	-
<b>Totais</b>		<b>545.157,33</b>	<b>182.701,00</b>	<b>134.659,98</b>	-





Com base no quadro acima colacionado, a Secex destacou que o Decreto n.º 152/2022 abriu créditos adicionais tendo como fonte de financiamento “anulações de créditos”, no entanto, foi informado via Sistema Aplic como sendo de “superávit financeiro”.

O Decreto n.º 161/2022 abriu créditos adicionais como fonte de financiamento às “anulações de crédito”, contudo, foi informado via Sistema Aplic como sendo de “excesso de arrecadação”.

Ademais, o Decreto n.º 100140/2022 descreve o valor de (R\$ 200.000,00), divergente daquele informado via Sistema Aplic (R\$ 134.659,98).

Em sua defesa, a gestora informou que os Decretos n.º 152 e 161/2022 foram editados e publicados sem a devida correção da redação em seu artigo segundo que, em verdade, deveriam constar como fonte de financiamento “superávit financeiro” e “excesso de arrecadação”. Aliás, a defesa informa que os decretos foram republicados, fazendo constar as fontes de financiamento de forma correlata à realidade.

Sobre a divergência de valores quanto ao Decreto n.º 100140/2022, a defendente alega que o valor correto seria mesmo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tal como visto nos termos do ato administrativo. Ainda, informa que foi realizado o reenvio da carga do Aplic referente ao mês de julho/2022, contemplando a correção.

A equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, visto que a defesa assumiu a divergência nas informações constantes dos Decretos n.º 152 e 161/2022, pois confirmou que adotou providências após constatar as inconsistências, o que demonstra as fragilidades na base primária de informações do município remetidas via Aplic.

Além disso, a Secex assevera que o Sistema Aplic apresenta o valor de R\$ 134.659,98 para o Decreto n.º 100140/2022 e o valor de





R\$ 200.000,00 para o Decreto n.º 00001/2022. Ressalta que a defesa assumiu que o valor de R\$ 200.000,00 era referente ao Decreto n.º 100140/2022, podendo-se concluir que: ou a informação foi encaminhada em duplicidade, distorcendo as análises realizadas; ou a informação da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 134.659,98 foi enviada sem a devida vinculação/edição de decreto específico para ampará-la.

O Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação, sob o argumento de que as informações prestadas via Sistema Aplic são indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo, sendo que as divergências maculam a fidedignidade da prestação de contas.

Sobre a irregularidade em voga, muito embora não se visualize ou se discuta acerca de dolo por parte da gestora pública, o fato é que a irregularidade existiu e, por isso, deve ser tratada como tal.

As condutas apresentadas com vistas ao saneamento do achado, mediante retificações dos atos após ciência pela municipalidade demonstram a boa-fé da gestão na busca da devida correção, porém a sua ocorrência restou incontestada.

Desse modo, é válido alertar à municipalidade que a fidedignidade das informações prestadas via Sistema Aplic é de fundamental importância para o controle externo. Além da divergência de informações pôr em xeque a real transparência do ente municipal, os dados apresentados podem, eventualmente, influenciar negativamente no julgamento das contas anuais quando não transmitirem a real situação ou extensão do ato público.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção** da irregularidade **MC03**, e **recomendo** que à Câmara Municipal de Alto Taquari que determine ao Poder Executivo Municipal que, nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema







No que se refere ao Decreto n.º 164/2022, a defesa afirma que apesar da Lei supracitada estar devidamente publicada, tanto no site da Prefeitura quanto no Diário Oficial dos Municípios, o referido decreto não foi devidamente publicado. Informa, ainda, que o decreto foi divulgado e publicado no dia 14/06/2023.

Em contraponto, a equipe técnica consignou que, salvo os Decretos 108, 109, 124 e 164, a defesa foi silente quanto aos demais que constam com publicação intempestiva, como visto no quadro supra colacionado.

Além disso, sobre a alegação da defesa de publicação dos decretos junto ao Diário Oficial dos Municípios (AMM) no dia 30/6/2022, foi verificado que esses também se encontram em atraso, vez que foram editados no dia 2/5/2022.

Para a auditoria, a defesa confirma a ocorrência da irregularidade e, embora tenha providenciado a divulgação e publicação dos decretos no site da Prefeitura e Imprensa Oficial do Município, o fez somente após ciência da presente irregularidade, quando detectada falha na transparência municipal por esta Corte.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, reforçando que, sinteticamente, a gestão municipal confirma o atraso da publicação dos decretos elencados pela auditoria.

Sobre o apontamento de irregularidade em discussão, consigno que pelo princípio da publicidade, a Administração tem o dever de manter a regular transparência de sua atuação, notadamente por meio da divulgação pública de seus atos, propiciando o conhecimento e participação pública, permitindo o controle social, conforme se depreende da redação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:





Aliás, em se tratando de atos gerais, os quais possuem destinatário indeterminado ou coletivo, para que possam ser dotados de efeitos (*erga omnes*) para os quais se destina o ato, é necessária a publicação em meio oficial de imprensa como condição de eficácia do ato administrativo.

Para além disso, o Pleno deste Tribunal de Contas já se manifestou e reconheceu a necessidade de publicação tempestiva dos atos administrativos dos entes públicos sob sua jurisdição:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

**Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.** 1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

No caso, verifico ser inconteste que a publicação dos decretos municipais foi de fato extemporânea.

Com relação à reincidência, como bem pontuado pelo órgão ministerial, compreendo que ela não restou caracterizada, pois o fato típico classificado na irregularidade NB05 nas contas anuais de 2021 diz respeito a publicação e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas do exercício.





Assim, em consonância parcial com a equipe técnica e total com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção** da irregularidade **NB05** e **recomendo** à Câmara Municipal de Alto Taquari que determine ao Poder Executivo Municipal que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado **da execução orçamentária** demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 1.580.227,22 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte dois centavos).

Contudo, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecada (R\$ 95.055.202,08) e a despesa realizada (R\$ 98.874.479,52), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013, denota-se que as despesas do exercício superaram as receitas em R\$ 3.819.277,42 (três milhões oitocentos e dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Nessa linha, os quocientes de execução da receita revelam que houve **insuficiência de arrecadação**, em especial diante da frustração de **receitas de capital**, correspondente a 24,32% (R\$ 15.262.980,81) do estimado (R\$ 20.167.437,79).

Destaca-se que as Receitas de **Transferências Correntes** (R\$ 74.100.202,83) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **69,69%** do total da receita orçamentária (R\$ 106.324.294,89).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 10.588.891,35** (dez milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 11,62% da receita corrente arrecada.





A série histórica demonstra uma **tendência positiva de crescimento dessas receitas.**

Por outro lado, para cada R\$ 1,00 arrecadado, **apenas R\$ 0,19 refere-se à receita própria**, o que revela um elevado grau de dependência do município em relação às receitas de transferência (80,55%).

Em relação a despesa, os quocientes revelam uma **economia** de R\$ 6.254.440,90 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada.**

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em 2022 R\$ 136.946,87 (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) em Restos a Pagar Processados, e R\$ 6.721.645,36 (seis milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em Restos a Pagar Não Processados.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,07 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,6935 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro.**

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de R\$ 4.756.680,48 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), o qual poderá ser





utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 10,2389 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes **supera** o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que a gestora aplicou nas ações de saúde o equivalente a **27,06%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,44%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **101,39%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizou **52,02%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 79.292.221,27), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe de auditoria destacou o montante pago de R\$ 3.269.240,00 (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta reais) à OSC SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR ALTO TAQUARI no exercício de 2022.





Constatou-se que nas informações desses pagamentos enviadas ao Sistema Aplic, não foram anexadas Notas Fiscais ou discriminações dos serviços e/ou materiais utilizados, e não foram realizados os registros contábeis pertinentes em contas de controle. Assim, restou inviabilizada a possibilidade de identificação do quanto do montante pago se refere às Despesas com Pessoal da Entidade com a execução do Termo de Colaboração, ou seja, quanto se refere a remunerações de profissionais de saúde e quanto se refere a despesas com materiais e serviços, em observância aos entendimentos firmados pelo Ministério da Economia do Brasil por meio da Nota Técnica SEI n.º 45799/2020/ME.

Neste sentido, acolho a proposta técnica e ministerial para **recomendar** ao Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo que expeça determinação às áreas de contratações e da contadoria municipais para que observem as orientações e as classificações contábeis próprias para as despesas com pessoal vinculadas às “Contratações de Organizações Sociais e Outras entidades por de Contrato de Gestão”, nos termos firmados pelo Ministério da Economia do Brasil por meio da Nota Técnica SEI n.º 45799/2020/ME, em especial, quanto aos registros nas contas contábeis de Controles de Prestação de Contas.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 77.100.703,32) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 201.411,74) e a receita corrente (R\$ 79.792.221,27) totalizou 0,9687, ou seja, **96,87%**, **superando** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Como consequência desse descumprimento, o Município de Alto Taquari está exposto e obrigado às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

Desse modo, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determinar ao chefe do Poder Executivo de Alto Taquari para que verifique





bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%.

Os repasses ao Poder Legislativo **observaram** o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como **ocorreram até o dia 20 de cada mês**.

Ademais, nos termos propostos pelas equipes técnica e ministerial **recomendo** ao Legislativo para que determine ao Executivo que providencie junto ao chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021–TP.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal **foi respeitado**.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada **foram observados**.

Sobre os processos de fiscalização do ente registrados em 2022, saliento que a Representação de Natureza Interna n.º 51.078-5/2021 trata da publicação dos relatórios da LRF e foi julgada parcialmente procedente, com expedição de recomendação, por meio do Acórdão n.º 523/2023-PV.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Alto Taquari em 2021 totalizou 0,58, correspondente ao conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando uma grande piora no resultado em relação ao ano anterior (68ª





colocação) ocupando atualmente a 109ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, acolho a proposta ministerial para **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>) disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não possuírem natureza gravíssima nem terem ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 4.442/2023 e 4.842/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura





Municipal de **Alto Taquari**, de responsabilidade da **Sra. Marilda Garofalo Sperandio**.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Taquari que determine ao Poder Executivo que:

**I)** observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente à referência das contas de governo (DB08);

**II)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município (DB99);

**III)** nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência com os respectivos atos legislativos autorizadores (MC03);

**IV)** edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição (NB05);

**V)** providencie junto ao chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021–TP;

**VI)** expeça determinação às áreas de contratações e da contadoria municipais para que observem as orientações e as classificações contábeis





próprias para as despesas com pessoal vinculadas às “Contratações de Organizações Sociais e Outras entidades por de Contrato de Gestão”, nos termos firmados pelo Ministério da Economia do Brasil por meio da Nota Técnica SEI n.º 45799/2020/ME, em especial, quanto aos registros nas contas contábeis de Controles de Prestação de Contas;

**VII)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;

**VIII)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% do art. 167-A da Constituição da República;

**IX)** adote de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

